



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10880.030992/98-27
Recurso nº : 146663
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : TEVECAP S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.640

PAF – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – RECONHECIMENTO PELA DRF – REVISÃO PELA DRJ – NULIDADE – A teor do disposto no artigo 27 da Lei 10.522/02, não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições, consequentemente, a competência das DRJ's em matéria de restituição/compensação limita-se ao litígio instaurado em face da manifestação de inconformidade do contribuinte. É nula, pois, decisão de DRJ que, revendo decisão irrecorrível proferida por DRF, desconsidera direito creditório reconhecido.

PAF – NULIDADE – EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO PARCIAL DO JULGADO – Pelas regras que norteiam o processo administrativo fiscal, havendo no processo questões distintas, todas elas objeto do julgamento, a nulidade, quando parcial, ataca o julgado apenas na matéria atingida pelo vício, preservando-se, no julgamento, a matéria sobre a qual não paira nenhuma mácula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEVECAP S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância na parte em que desconsiderava o direito creditório de 1999, nos termos do voto do relator.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.030992/98-27
Acórdão nº : 107-08.640

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.030992/98-27
Acórdão nº : 107-08.640

Recurso nº : 146663
Recorrente : TEVECAP S A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, pleiteado nos moldes do que determinava a Instrução Normativa nº 21/97, de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em razão de retenção Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre aplicações financeiras ocorridas nos anos-calendários 1996 e 1997.

Ao analisar o pleito da Recorrente, a DRF reconheceu o direito creditório nos valores de R\$ 124.782,00 (Ano-Calendário 1996), R\$ 1.460.602,79 (Ano-Calendário 1997) e R\$ 285.994,24 (Ano-Calendário 1999), porém, de ofício (fls. 143), em razão da análise da DIPJ do ano calendário de 2000, por entender que parte do valor lá indicado como passível de compensação (ficha 12, fls. 141) - em face de suposta inexistência da DIRF -; não fora comprovado, deduziu o montante R\$ 640.482,67.

Não se conformando com a negativa parcial ao pleito que formulara a contribuinte, tempestivamente, ofertou manifestação de inconformidade, trazendo aos autos do processo a DIRF relativa ao ano-calendário 2000 (fls. 272/273), que atesta que a Recorrente realmente seria detentora do crédito de IRF de R\$ 640.482,67, o que acarretaria a necessidade de se reconhecer a totalidade do direito creditório postulado.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/SPO nº 05.452/04, reformou parcialmente a decisão guerreada para desconsiderar o direito creditório da Recorrente referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 285.994,24, assim como a compensação de ofício realizada pela DRF no R\$ 640.482,67 (Ano-Calendário 2000) do crédito apurado, conforme se verifica do trecho do voto a seguir destacado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.030992/98-27
Acórdão nº : 107-08.640

"(...)

Dessa forma, devem ser desconsiderados tanto o direito creditório relativo ao ano-calendário de 1999 (R\$ 285.994,24), como a dedução do montante de R\$ 640.482,67, correspondente ao ano-calendário de 2000.

Posto isso, voto pelo deferimento parcial do pedido de restituição de fl. 01, correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendários de 1996 e 1997 (fls. 128 a 133), reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 1.585.384,79.

(...)"

Nos fundamentos da decisão do voto condutor do Colegiado da 3ª Turma de julgamento da DRJ/SP, restou consignado:

"6. Observe-se, inicialmente, que a defesa apresentada contra a Intimação nº 2.069/2003, de fls. 145, não será objeto de análise neste voto, por falta de previsão legal, já que se trata de procedimento de compensação de ofício, conforme disposto nos artigos 24, 25 e 26 da IN SRF 210/2002, em relação ao qual não há previsão de contencioso administrativo, nos termos do Decreto 70.235/1972, com as alterações posteriores.

7. Já a manifestação de inconformidade de fls. 228/231 foi apresentada tempestivamente contra a Intimação nº 2.068/2003, pela qual foi dada ciência, em 26/09/2003 (fls. 144 – verso) do Despacho Decisório de fls. 139/143. Esse último negou parcialmente o pedido de restituição e, consequentemente, em igual medida, os pedidos de compensação de crédito com débitos próprios e de terceiros.

8. Os pedidos de compensação com débito próprio foram convertidos em DCOMP, por força do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações do artigo 49 da Lei 10.637/2002. Desse modo, cabe análise pela DRJ dos motivos de seu indeferimento constantes do Despacho Decisório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.030992/98-27
Acórdão nº : 107-08.640

de fls. 139/143, dadas as alterações ao citado artigo 74, pela MP 135/2003 (§§ 9º a 11º). O mesmo não ocorreu com os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, uma vez que o caput do artigo 74 em questão, na sua atual redação, só trata de crédito com "débitos próprios". Logo, esses pedidos não foram convertidos em DCOMP e, portanto, não cabe sua análise na forma prevista no Decreto 70.235/1972, com as posteriores alterações".

Em apelo de fls., a Recorrente manifesta o seu inconformismo quanto ao indeferimento do direito creditório de R\$ 285.994,24, relativo ao ano calendário de 1999, alegando, em suma, que a decisão exarada pela DRJ São Paulo configura um ato administrativo imperfeito, em face do cristalino "*reformatio in pejus*" ocorrido, num flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.030992/98-27
Acórdão nº : 107-08.640

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a manifestação de inconformidade da recorrente, que circunscreveu o litígio posto à apreciação do douto Colegiado da 3ª Turma da DRJ em São Paulo, fundamentalmente, insurgia-se quanto à compensação realizada de ofício pela Delegacia da Receita Federal, do valor de R\$ 640.482,07, relativo ao ano calendário de 2000, porque entendido pela autoridade administrativa como não comprovado e, conseqüentemente, que teria sido indevidamente utilizado, daí a compensação de ofício realizada nos autos deste processo.

A Turma Julgadora, vendo que o referido valor em verdade não fora aproveitado (a DIPJ acostada aos autos do processo provasse esse fato) – sem embargo da prova feita pela recorrente de sua efetiva existência -, tanto que era objeto de específico pedido de restituição, com muita propriedade, desconsiderou a compensação de ofício realizada pela DRF, ou seja, reconheceu que aquele direito creditório também poderia ser objeto de compensação.

Já no que tange ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, deferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, porém desconsiderado no julgamento da 3ª Turma da DRJ, a recorrente realmente tem razão ao alegar que este não fazia parte de sua manifestação de inconformidade, visto que questionara, apenas, como dito alhures, a compensação de ofício feita quando da apreciação de seu pleito de restituição/compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.030992/98-27
Acórdão nº : 107-08.640

Pois bem, da leitura do art. 41 da Instrução Normativa nº 600/2005, que no particular nada mais fez do que dar operatividade ao art. 27 da Lei 10.522/02 vê-se que a competência para julgar pedido de restituição é da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, sendo assim, reconhecido o direito à restituição pela autoridade administrativa, a rigor, em face da inexistência de competência, não poderia a Delegacia de Julgamento trazer à discussão o crédito reconhecido pela DERAT a favor do contribuinte, sob pena de ofensa à legislação pertinente, reproduzida na citada Instrução Normativa, *in verbis*:

***Art. 41. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 42 e 44.**

Parágrafo único. A restituição ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da restituição, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Art. 49. Não caberá recurso de ofício contra a decisão que deferir pedido de restituição ou de ressarcimento e do despacho que homologar compensação declarada pelo sujeito passivo.

Assim, pelas regras que norteiam o processo administrativo fiscal, não poderia o Colegiado da DRJ, por lhe faltar competência para tanto, fora dos limites constantes do litígio instaurado pela recorrente em face de sua manifestação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.030992/98-27
Acórdão nº : 107-08.640

inconformidade, rever decisão irrecorrível da DRF pelo que, nesse particular, a decisão do Colegiado é nula.

Não obstante a existência de dita nulidade, na lição de Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López¹,

"Deve-se observar, entretanto, que, nem sempre, é necessário que se anule, integralmente, a decisão. Embora formalizados num só ato, uma decisão pode englobar diversos julgamentos, em razão de terem sido cumulados diversos pedidos. Para Teresa Alvim, "a sentença que aprecia mais de um pedido (...) é formalmente uma, mas materialmente dúplice e cindível. Portanto, se decidiu um dos pedidos e se 'não se considerou o outro', parece que estamos, na verdade, em face de duas sentenças: uma delas eivada de vício, e a outra, inexistente, fática e juridicamente."

(...). Aliás, o próprio Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 42, parágrafo único, considera definitiva a parte da decisão de primeira instância não submetida a recurso, ou seja, uma parcela do julgado transita em julgado, e outra, não. Destarte, tendo o contribuinte recorrido apenas de uma das questões decididas pelo julgador, aquela que restou inatacada está perfeita e acabada,..."

Vale dizer, no limite das regras que norteiam o processo administrativo fiscal, a nulidade cometida no julgamento realizado pelo douto Colegiado da DRJ diz respeito, apenas, a parte do julgado que, revendo decisão irrecorrível da DRF, desconsiderou o direito creditório por aquele órgão deferido, no montante de R\$ 285.994,24, relativo ao ano calendário de 1999.

Naturalmente, a Delegacia da Receita Federal, pelos meios próprios, tem o direito de rever a decisão que proferiu ao reconhecer o referido direito creditório.

Em face do exposto, declaro a nulidade do julgamento proferido pelo Colegiado da 3ª Turma da DRJ São Paulo no tocante ao julgamento em que

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. Dialética Editora, 2002, pg. 419.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.030992/98-27
Acórdão nº : 107-08.640

desconsiderou o direito creditório relativo ao ano-calendário de 1999 (R\$ 285.994,24), mantendo-se, no mais, a decisão que reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 1.585.384,79.

É como voto

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2006.

NATANAEL MARTINS